



Número: **0600296-76.2020.6.16.0079**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **28/10/2020**

Processo referência: **0600296-76.2020.6.16.0079**

Assuntos: **Inelegibilidade - Analfabetismo, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600296-76.2020.6.16.0079 (DRAP nº 0600293-24.2020.6.16.0079) que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marli Sant Ana Camara da Silva ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020. (Requerimento de Registro de Candidatura de Marli Sant Ana Camara da Silva, apresentado pelo Partido Podemos - PODE de Ibaiti, para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 que deixou de juntar comprovante de escolaridade e de comparecer em Cartório para submeter-se ao teste (ID 20260381), sem atender à CF/88, em seu § 3º, art. 14, nomina, expressamente, em seus incisos I a V, as condições de elegibilidade exigidas para o cidadão que se proponha a exercer cargo público eletivo. Prevê, ainda em seu §4º, que "são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos"). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLI SANT ANA CAMARA DA SILVA (RECORRENTE)	MARCELO MARTINEZ DIB (ADVOGADO)
JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE IBAITI PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
24188 116	02/02/2021 14:41	<u>SCAN_20201217_152321797</u>



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, §4º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART.27, IV, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A conjugação dos elementos trazidos aos autos é suficiente para afirmar que o pretenso candidato não é analfabeto.
2. Hipótese em que o pré-candidato apresentou texto de próprio punho, declaração de escolaridade da primeira e segunda série bem como há similaridade nas suas assinaturas.
3. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARLI SANT'ANA CAMARA DA SILVA em face da sentença proferida pela 079º Zona Eleitoral de Ibatí (ID. 14887516), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, nas Eleições 2020, por não ter demonstrada a condição de alfabetizada.

Em suas razões recursais (ID. 14887766), a recorrente afirma que traz aos autos o comprovante de escolaridade para demonstrar sua alfabetização e que não pôde comparecer em cartório, na data aprazada para a realização de comprovação de alfabetização, por razões alheias à sua vontade.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral foi oferecido parecer (ID. 18885416), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Por primeiro, conheço do documento juntado em sede recursal pela recorrente porque esta egrégia Corte firmou entendimento no sentido de se admitir “*a juntada de documentos tendentes a suprir irregularidade em pedido de registro de candidatura até o encerramento da instância ordinária*” (RE nº 0600136-65.2020, Relator Dr. Rogério de Assis, DJ 20/11/2020).

Assim, passa-se a análise do mérito recursal.

O recurso tem por objeto a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 079ª Zona Eleitoral de Ibaiti/PR, que indeferiu o presente pedido de registro de candidatura em razão da não apresentação de comprovante de alfabetização.

Com efeito, a candidata recorrente não apresentou comprovante de escolaridade junto ao requerimento de registro de candidatura, conforme exigência do inciso IV, do artigo 27, §5º e 6º da Res. TSE nº23.609/2019.

Conforme dispõe o § 4º, do artigo 14, da Constituição Federal, o analfabetismo é causa de inelegibilidade, sendo imprescindível a demonstração de que o candidato possui condições mínimas de leitura e escrita. Da mesma forma, dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/90:

Art.1º - São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
a) os inalistáveis e os analfabetos.

Nesse contexto, o artigo 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre o registro de candidatura para as eleições de 2020, estabelece que a condição de alfabetizado pode ser comprovada por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo.

No caso em apreço, foi juntada declaração de próprio punho pela recorrente (ID. 14886566) bem como apresentado comprovante de escolaridade, informando que a pretendida candidata frequentou a 1ª e a 2ª série (ID. 14887916).





TRE/PR

FLS.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Além disso, consta nos autos que a assinatura da procuração em que constituiu o advogado (ID. 14888466) é a mesma da inscrita no RG do recorrente (ID. 14886616) bem como na assinatura da declaração feita de próprio punho (ID. 14886566).

Embora a prova de próprio punho não tenha sido elaborada na presença de servidor público, conforme exigência do artigo 27, §5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a conjugação desses elementos é suficiente para afirmar que a pré-candidata não é analfabeta.

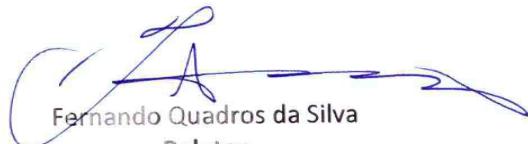
No mais, a análise técnica do requerimento de registro de candidatura (id. 14887316) não apontou qualquer outra restrição à elegibilidade ou causa de inelegibilidade, assim, o deferimento do registro é medida que se impõe.

Assim sendo, tenho restou suficientemente preenchida a condição de elegibilidade de alfabetização da Recorrente, prevista no §4º, do artigo 14, da Constituição Federal, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o registro de candidatura, nos termos da fundamentação.

É o voto.



Fernando Quadros da Silva
Relator





Assinado eletronicamente por: MARIA ISABEL LEMOS OLIVEIRA - 02/02/2021 14:41:35

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020214413378800000023448292>

Número do documento: 21020214413378800000023448292

Num. 24188116 - Pág. 4